



157
48

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 6511

PROCESSO SUSEP Nº 15414.003083/2011-85

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 6 itens. Sociedade Seguradora. Não envio à SUSEP, no prazo normativo, dos Quadros 270, 271 e 272 do FIP, nos meses de setembro de 2010 (Item 1), outubro de 2010 (Item 2), novembro de 2010 (Item 3), janeiro de 2011 (Item 4), fevereiro de 2011 (Item 5) e março de 2011 (Item 6). Itens 1 a 3 e 4 a 6 aglutinados na decisão de origem. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 3 - Pena única de multa no valor de R\$ 9.334,00. Itens 4 a 6 - pena única de multa no valor de R\$ 9.334,00

BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5623/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, com voto de qualidade, dar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, por reconhecer a existência de conduta única, de caráter continuado, já apurada e apenada no bojo do Processo nº 15414.003086/2011-07 (Recurso 6507), julgado na 193ª Sessão. Vencida a Relatora, Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro, e os Conselheiros Marcelo Augusto Camacho Rocha e Fabricio Gatto Lourençone, que votaram pelo parcial provimento do recurso quanto para conceder atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução CNSP nº 60/2001. Presente o advogado Dr. Juliano Tunala que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco

✍️ ✍️ ✍️ ✍️

Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora


MARCO AURELIO MOREIRA ALVES
Relator para o Acórdão


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



150
le

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6511
Processo SUSEP nº 15414.003083/2011-65

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Cia Excelsior de Seguros que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 103), impondo-lhe:

- (i) relativamente aos itens de 01 a 03, uma única sanção de multa prevista no art. 5º, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, majorada a multa em 1/6, e considerando o desconto previsto no art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011; e
- (ii) relativamente aos itens de 04 a 06, uma única sanção de multa prevista no art. 5º, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, majorada a multa em 1/6, e considerando o desconto previsto no art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a representação (fls. 01-03) formulada contra a aludida sociedade seguradora, ora Recorrente, na qual são apontadas 06 (seis) irregularidades relativas ao não envio, no prazo legal, dos Quadros Estatísticos complementares do Formulário de Informações Periódicas – FIP de setembro/2010 a novembro/2010 e de janeiro/2011 a março/2011.

3. Através do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 90/13 (fls. 93-97) e da Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 323/2013 (fls. 98-99), os respectivos órgãos técnicos da SUSEP opinaram pela subsistência de todos os itens, vez que há o reconhecimento explícito da intempestividade na entrega dos FIP's pela sociedade (§ 14, fl. 96). No entanto, considerando a identidade da capitulação normativa, a sequência temporal de suas ocorrências, a não aplicação da vedação disposta no art. 56, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 60/2001



151
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

e o fato de terem sido apuradas em única ação fiscal, opinou-se (§ 15, fl. 96) pela aplicabilidade do instituto da infração continuada para os itens 01 a 03 (de setembro/2010 a novembro/2010) e para os itens 04 e 06 (de janeiro/2011 a março/2011), considerando a circunstância atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, por ter a sociedade seguradora enviado os quadros do FIP antes do julgamento de 1ª instância (§ 17, fl. 96).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 10/05/2013 (fl. 115), contra ela se insurge a Recorrente em 11/06/2013 (fls. 116-132), requerendo que:

- (i) seja declarada a total insubsistência da representação;
- (ii) alternativamente, sejam acolhidas as questões preliminares arguidas, para eximir a Sociedade da aplicação da sanção administrativa (itens 3.1, 3.3 e 3.3, fls. 118-125);
- (iii) alternativamente, sejam declarados nulos os itens da representação, uma vez que as irregularidades apontadas pela fiscalização estão sendo discutidas nos autos dos Processos SUSEP nºs 15414.001392/2011-09 e 15414.003086/2011-07; e
- (iv) alternativamente, caso entendam por manter subsistente a representação, seja aplicada a circunstância atenuante para os itens da representação, com fundamento no art. 12, II, da Resolução CNSP nº 243/11.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 137-139) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.




Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda



155
#

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6511
Processo SUSEP nº 15414.003083/2011-65

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Não envio, no prazo legal, dos Quadros Estatísticos complementares do Formulário de Informações Periódicas – FIP de setembro/2010 a novembro/2010 e de janeiro/2011 a março/2011 nos meses de outubro de 2010 a março de 2011. Aplicabilidade de infração continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO
223ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 115-116) e por atender as formalidades que dele se exigem, **conheço** do recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 90/13 (fls. 93-97) e da Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 323/2013 (fls. 98-99). Observa-se que há o reconhecimento explícito da intempestividade na entrega dos quadros do FIP pela sociedade (§ 14, fl. 96) de setembro/2010 a novembro/2010 e de janeiro/2011 a março/2011.
3. Ademais, verifica-se a ocorrência de circunstância atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução nº 60/2001, por ter a sociedade seguradora enviado os referidos quadros do FIP antes do julgamento de 1ª instância (§ 17, fl. 96), não tendo sido apuradas circunstâncias agravantes ou reincidências (fl. 102).
4. Quanto à aplicação da infração continuada, no caso em tela, relativamente aos itens de 01 a 03 (período de setembro/2010 a novembro/2010) e aos itens de 04 a 06 (período de janeiro/2011 a março/2011), estão presentes, em cada um dos aludidos períodos, a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie e decorrentes da primeira, uma vez que elas foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim,



156
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ser aplicada a norma mais benéfica tipificada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº CNSP 243/2011.

5. Por todo o exposto, dou **provimento parcial** ao presente recurso para considerar a circunstância atenuante.
6. É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.


Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

TS

Reunido em 28/1/2016

262